



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE:

09/09/2008.

*[Assinatura]*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 498

**ACÓRDÃO Nº 5.609**

(09.09.2008)

**Recurso Eleitoral nº 498**

**Recorrentes:** Solange B. Jurema e Coligação "Gente em primeiro lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)

**Advogados:** Rita de Cássia M.C Coutinho e outros

**Recorridos:** José Cicéro Soares de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS)

**Advogados:** Brabo Magalhães e Advogados Associados s/c

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA MONOCRÁTICA. LIMITES DA LIDE. PEDIDO ESPECÍFICO. SUSPENSÃO DE SITE. AUSÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NULIDADE. CAUSA DE PEDIR. FUNDAMENTO DIVERSO. *EXTRA CAUSAE PETENDI*. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL. PROMESSAS NÃO-CUMPRIDAS. CONTEÚDO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA.

1. É nulo o dispositivo decisório que condena em conteúdo diverso daquele que lhe foi requestado pela parte, por fugir aos limites da lide fixados pelas partes.

2. O juiz não está adstrito aos dispositivos legais citados pelas partes, daí por que inexistente julgamento fora da causa de pedir quando o juiz indica dispositivo diverso no fundamento de sua decisão.

3. É cabível, no processo eleitoral, a afirmação de que os eleitores teriam sido enganados pelo não cumprimento de promessas de campanhas, bem como a associação desse fato à personagem infantil que expressa 'mentira'.

4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, acolhendo a preliminar de nulidade do julgado *extra petita*, rejeitando a preliminar de nulidade por julgamento *extra causae petendi*, para dar-lhe provimento quanto ao pedido de reforma, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 9 de agosto de 2008.

*[Assinatura]*  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

*[Assinatura]*  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 498

## **RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ELEITORAL, em sede de representação contra propaganda eleitoral irregular, interposto por **Solange Bentes Jurema** e pela **Coligação "Gente em Primeiro Lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC, PSB)** em face de **José Cícero Soares de Almeida** e a **Coligação "Por Amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC, PHS)**, através do qual busca a declaração de nulidade por julgamento *extra petita* da sentença definitiva, bem como a sua reforma para excluir sanção pecuniária aplicada com fundamento no artigo 242, parágrafo único, do Código Eleitoral e afastar a suspensão de acesso ao site por 5 (cinco) dias, permitindo a livre produção da propaganda.

A recorrente sustentou, preliminarmente, a nulidade da decisão em razão de julgamento *extra petita*, porquanto o pedido constante da representação eleitoral de folhas 2 a 10 buscava apenas a retirada da propaganda irregular e não a suspensão do acesso ao site da recorrente por 5 (cinco) dias. Acrescentou, ainda, que foi requestada a aplicação da pena prevista no §3º do art. 36 da Lei Federal 9.504/97, ao passo que a decisão comina pena com base art. 242 do Código Eleitoral.

No mérito, susteve que a propaganda divulgada em seu sítio pessoal na internet não seria inverídica ou deletéria, pois estaria apenas a informar que as promessas feitas e não cumpridas configuraria inverdade, além de não existir previsão legal para a retirada de acesso ao site.

Regularmente notificado, o recorrido apresentou contra-razões ao recurso, no qual defendeu a ausência de sentença *extra petita*. No mérito, alegou que a propaganda veiculada pela recorrente buscava ridicularizar a sua imagem perante o eleitorado ao associá-la à figura do personagem pinóquio, conhecido por sua compulsão por mentira.

Pugnou, por derradeiro, a concessão de medida liminar para que se adotem as medidas no sentido impedir ou cessar a propaganda, com fulcro nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 22.718/2008 do TSE, bem como a cominação de multa diária caso persista a manutenção da propaganda ilegal.

Em pronunciamento de folhas 51 a 53, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela decretação de nulidade parcial da sentença recorrida, haja vista que o julgado teria sido *extra petita*, ao determinar a suspensão do site da recorrente. No mérito, manifestou-se pela inexistência da previsão legal da determinação de suspensão do acesso ao *site* da recorrente, e pela manutenção da multa, tendo em vista que a propaganda estaria extrapolando os limites da crítica política, além do juiz ter liberdade para tomar as medidas necessárias pra impedir ou fazer cessar a propaganda irregular.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 498

**VOTO**

1. Inicialmente, verifico a ocorrência nulidade do julgado por decisão *extra petita*, uma vez que na representação foi solicitada apenas a retirada da propaganda e não a suspensão do acesso ao *site* da recorrente (cf. fl. 29), razão por que se impõe a mim reconhecer a nulidade parcial da sentença recorrida, em virtude de condenação em objeto diverso do demandado, nos termos do art. 460 do CPC<sup>1</sup>, tornando sem efeito a determinação de suspensão do sítio da candidata na internet.

2. No que concerne à alegação de que a cominação de multa, com base em artigo diverso do enquadrado pelo recorrido, também configuraria falta de correlação entre o pedido e a condenação, entendo que não merece prosperar, porquanto o juiz não está adstrito aos dispositivos jurídicos citados pelas partes. Com efeito, embora tenha a parte enquadrado como julgamento fora do pedido, os questionamentos dizem respeito ao julgamento fora da causa de pedir, incorrente porque o juiz é livre para indicar os fundamentos jurídicos de seu convencimento. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral<sup>2</sup>:

**EMENTA:** Recurso Especial. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Decisão extra petita. Não-ocorrência. Recurso desprovido.

O § 1º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 tem como suficiente, para o ajuizamento das representações, o relato dos fatos e a indicação das provas, indícios e circunstâncias.

Em Recurso Especial não é possível o reexame de provas.  
Recurso Especial desprovido.

3. Quanto ao pedido de concessão de liminar apresentado nas contrarrazões da parte recorrida, entendo que se encontra prejudicado, porquanto devido ao rito célere do processamento dos recursos em sede de representação contra propaganda irregular já trago o processo a julgamento.

4. Adentrando no mérito, não vislumbro na propaganda partidária referida, qualquer desvirtuamento que possa configurar a propaganda eleitoral da Sra. Solange Bentes Jurema em irregular.

5. Com efeito, a propaganda veiculada no sítio pessoal da candidata associa o candidato Cícero Almeida à imagem de pinóquio, personagem infantil diretamente ligado à idéia de mentira, corroborando com o conteúdo da propaganda de título: Cícero 12 promessas que não cumpriu, folha 23 dos autos.

6. Assim, no contexto em que está colocada, a propaganda busca passar a mensagem de que o candidato enganou seus eleitores ao não cumprir com as

<sup>1</sup> Art. 460 - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

<sup>2</sup> RESPE -25063, Relator: Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ - Diário de Justiça, Volume I, Data 02/09/2005, Página 154.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 498

promessas de campanha, conteúdo do qual não extraio qualquer irregularidade, porquanto é cediço que é lícito classificar como mentira determinadas promessas de campanha, como bem demonstra o seguinte julgado do TSE<sup>3</sup>:

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. PIADA. PROMESSA DE CAMPANHA. VINCULAÇÃO. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA. GOVERNO ATUAL. MODELO ECONÔMICO "DESUMANO" E DE "MUITA CORRUPÇÃO".

- É lícito qualificar como "mentira" determinada promessa de campanha efetuada pelo candidato adversário. A injúria desnatura-se, ainda mais quando os termos são lançados em tom de gracejo (Precedentes: Rp nº 440, Rp nº 444).

- A assertiva de que o modelo econômico preconizado por determinado candidato é "desumano" e de "muita corrupção" não traduz afirmação de que o candidato esteja pessoalmente maculado por tais atributos.

- Os termos "cabra" e "homi" utilizados pelo comediante, no linguajar nordestino, não são ofensivos.

Representação julgada improcedente.

7. Ademais conforme dispõe o artigo Art. 19 da Resolução nº 22.718 do TSE "os candidatos poderão manter página na Internet com a terminação "can.br", ou com outras terminações, como mecanismo de propaganda eleitoral até a antevéspera da eleição".

8. Desta feita, não havendo irregularidades na propaganda eleitoral em questão, não poderia o juiz de primeiro grau ter determinado a aplicação de multa e a retirada da propaganda impugnada.

9. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, acolhendo a preliminar de julgamento *extra petita* para desconstituir parcialmente por nulidade da sentença quanto à determinação de suspensão de acesso ao site por 5 (cinco) dias, e rejeitando a de julgamento *extra causae petendi*, bem como pelo provimento para excluir a multa aplicada e permitir a livre veiculação da propaganda impugnada.

É como voto.

Maceió, 9 de setembro de 2008.

  
**ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

<sup>3</sup> RP-501/DF, Relator: Humberto Gomes de Barros, Publicado em Sessão, Data 01/10/2002.

